



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.000477/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.375 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OBJETO DE SENTENÇA JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. RESP N. 1.152.764/CE. ARTIGO 62-A, § 1º, II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF - RICARF.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.152.764/CE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial, sendo que tal entendimento deve ser aqui reproduzido por força do artigo 62-A, § 1º, inciso II do Regimento Interno do CARF - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao ano-calendário 2006, constituído em decorrência da apuração de (i) *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica* e em razão da (ii) *omissão de rendimentos decorrente do recebimento de indenização por dano moral objeto de sentença judicial*, do que resultou na exigência fiscal no montante total de R\$ 165.788,56, sendo que R\$ 83.470,23 correspondem ao imposto, R\$ 19.715,66 são relativos à incidência dos juros de mora e R\$ 62.602,67 dizem respeito à aplicação da multa (fls. 2/4).

Conforme se pode verificar do *Relatório de Auditoria Fiscal* de fls. 10/12, a autoridade fiscal dispôs que de acordo com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e recibos de pagamentos de fls. 32/55, apresentados pela *Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda*, inscrita no CNPJ sob o n. 68.881.150/0001-95, o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis mensais cuja soma anual totalizou R\$ 27.142,92, sendo que os valores retidos mensalmente totalizaram no ano o montante de R\$ 1.004,38. Além disso, a fonte pagadora também havia informado na respectiva Declaração que, a título de décimo terceiro salário, havia pago rendimentos no valor de R\$ 1.996,07 e que o imposto retido exclusivamente na fonte foi efetuado no valor de R\$ 53,98.

A propósito, a autoridade informou que, ao analisar a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2007 apresentada pelo contribuinte (fls. 26/29), constatou que não houve informação acerca dos rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de Pessoa Jurídica e que, portanto, tais rendimentos não foram oferecidos à tributação.

A autoridade destacou, ainda, que em 08.08.2008 havia recebido documentos do Ministério Público dando conta que o contribuinte havia apresentado *notícia criminis* (fls. 57/62) e *Representação Disciplinar com Pedido de Suspensão Preventiva* perante a OAB de Marília - SP (fls. 78/83) contra o advogado Pedro Camacho de Carvalho Junior, sendo que tais documentos noticiaram que através do referido advogado legalmente constituído nos autos da Ação de Indenização n. 603/2004, a qual tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Marília - SP (fls. 85/ 360), o contribuinte havia efetuado, em 21.12.2006, a retirada de *Mandado de Levantamento Judicial* de n. 581822 no valor de R\$ 313.000,00 (fls. 15), sendo que por conta do desconto da CPMF no valor de R\$ 1.189,40 o valor efetivamente levantado foi de R\$ 311.810,60.

Procedendo à análise da *Declaração de Ajuste Anual* simplificada do contribuinte do ano-calendário 2006, a autoridade fiscal concluiu que o contribuinte não havia indicado na respectiva Declaração os rendimentos auferidos no montante de R\$ 313.000,00, os quais decorreram da ação judicial de indenização por dano moral.

De acordo com a leitura do *Termo de Constatação Fiscal* de fls. 361/363, a autoridade também informou que através do Termo de Início do Procedimento Fiscal de fls. 13/14 solicitou que o contribuinte apresentasse esclarecimentos acerca do Mandado de Levantamento Judicial de n. 752/06, sendo que, em resposta de fls. 19/25, o contribuinte alegou, em síntese, que o processo judicial n. 603/2004 não havia transitado em julgado e que, por isso mesmo, não havia recebido o valor levantado por seu advogado, de modo que o fato gerador do Imposto sobre a Renda não teria ocorrido. A autoridade fiscal, por sua vez, acabou concluindo o seguinte (fls.362/363):

“TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL

[...]

9. Relativamente à alegação de que não houve o trânsito em julgado da Ação judicial em questão, observa-se nas cópias dos autos, certidão de trânsito em julgado de servidor competente, comprovando o contrário do alegado pelo contribuinte, ou seja, houve o trânsito em julgado da sentença, em 08 de março de 2006. No que se refere à execução, esta foi extinta pelo MM Juízo conforme decisão proferida em 25/10/2007, onde julga satisfeita a obrigação quanto ao mérito.

10. O contribuinte alega, também, que não recebera o valor levantado, todavia, o advogado constituído nos autos e, por consequência, seu procurador naquele processo, recebeu. Vale dizer, o contribuinte recebeu o valor decorrente da demanda através de seu procurador que agiu em nome do próprio contribuinte. O fato do contribuinte não ter recebido do procurador o *quantum* homologado pelo MM. Juiz, é acontecimento diverso e posterior àquele que gerou o tributo.

11. Dessa forma, a disponibilidade jurídica, bem como a econômica da renda de que fala o artigo 43 do Código Tributário Nacional, *in verbis*, ocorreu, portanto, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física aconteceu em 21/12/2006, conforme demonstra o Mandado de Levantamento Judicial nº 752/06.

[...]

12. Relativamente, ao requerimento de produção de provas, esclarecemos que seria inócuo para fins tributários saber o destino do valor levantado pelo advogado do contribuinte, ou seja, não é determinante para o surgimento do fato gerador, tampouco, para determinação do sujeito passivo, saber se o contribuinte recebeu do seu advogado, basta que este seja procurador legalmente constituído e tenha recebido em nome do contribuinte (artigo 653 do Código Civil Brasileiro), do contrário, estaríamos desconsiderando a procuração *ad judicium*, bem como o Mandado Judicial de Levantamento expedido nos autos do processo.

13. Improcedentes, portanto, as alegações do contribuinte. Dessa forma, indeferimos os requerimentos expressos na sua manifestação”.

Com efeito, a autoridade lavrou o Auto de Infração em razão das respectivas omissões de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e decorrentes de recebimento de indenização por dano moral objeto de sentença judicial, apuradas no ano-calendário 2006, tendo sido aplicada multa de ofício com fundamento no artigo 44, inciso I da Lei n. 9.430/96, combinado com o artigo 957, inciso I do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99.

Na sequência, o contribuinte foi devidamente notificado da autuação fiscal em 10.06.2009 (fls. 369) e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 375/383 em que suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que caberia à autoridade fiscal reavaliar *Item 001* da autuação, uma vez que corrigiu e reapresentou sua DIRPF relativa ao ano-calendário 2007 para fazer constar os proventos recebidos da *Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda*, bem assim que tal retificação havia sido realizada em tempo hábil e, por isso mesmo, o lançamento seria improcedente no que diz respeito ao item 001 da autuação; e
- (ii) Que o lançamento seria improcedente em relação ao Item 002 da autuação em decorrência de não ter recebido o valor tal qual declarado na Guia de Levantamento Judicial, pois o dinheiro levantado acabou ficando com o advogado que patrocinou a causa e teria sido levantado a título precário, não se cogitando da ocorrência do fato gerado do imposto sobre a renda, bem assim que a decisão judicial não teria transitado em julgado, já que,

em sede de Agravo de Instrumento, a TELESP havia conseguido fazer com que sua Apelação fosse processada, e, por fim, que o processo administrativo deveria ser suspenso em virtude das razões acima expostas e diante da pendência do Inquérito Policial e da Representação realizada junto à OAB.

Os autos foram encaminhados para a apreciação da peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 486/492, a 21ª Turma da DRJ de São Paulo – SP entendeu por julgá-la improcedente, conforme se pode verificar da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Os rendimentos tributáveis omitidos devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte foi devidamente intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 04.10.2012 (fls. 496) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 497/504, protocolado em 01.11.2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento. E, aí, os autos foram encaminhados para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para apreciação do presente Recurso Voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que o recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

(i) Valor discutido que não é fato gerador do Imposto de Renda:

- Que a multa diária imposta à TELESP por descumprimento de decisão judicial nos autos do processo n. 603/2004, o qual tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Marília – SP não compõe base de cálculo do Imposto sobre a Renda, uma vez que aquele montante converteu-se em indenização, conforme dispunha o artigo 633 do CPC/1973 [artigo 816 do Novo Código de Processo Civil]; e
- Que a multa objeto do referido processo apresenta natureza jurídica indenizatória e, portanto, não constitui fato gerador do Imposto sobre a

Renda, de modo que, se o valor indenizatório não se enquadra na hipótese de incidência do imposto, não há se falar em obrigação tributária e muito menos em crédito tributário.

(ii) Valor que jamais permaneceu à disposição do recorrente:

- Que o valor que ensejou a pretendida tributação jamais permaneceu à sua disposição, haja vista que a quantia foi levantada dos autos processuais por seu advogado que, por sua vez, acabou não lhe repassando, sendo esse o motivo pelo qual foi apresentada a *Representação Disciplinar com Pedido de Suspensão Preventiva* em face do advogado e junto à OAB/SP; e
- Que uma vez que o valor indenizatório sequer chegou a integrar o seu patrimônio, pode-se dizer que não houve a subsunção do fato à norma, de modo que o caso em concreto é típico caso de não incidência do tributo, que, aliás, acaba causando a impossibilidade de formação de relação jurídica tributária.

Com base em tais alegações, o recorrente requer que o presente recurso seja admitido e processado, de acordo com o artigo 37 do Decreto n. 70.235/72, bem assim que a eficácia do acórdão recorrido seja suspensa nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, e, por fim, que o recurso seja provido e que o suposto crédito tributário seja desconstituído.

Verifique-se, por oportuno, que o recorrente não suscitou quaisquer alegações a respeito do item 001 da autuação, o qual diz respeito à *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica*, de modo que tal matéria não será objeto de apreciação por parte desta Turma julgadora e, portanto, encontra-se definitivamente constituída.

Passemos, então, à análise das alegações tais quais formuladas.

Da hipótese de incidência do imposto sobre a renda e dos valores recebidos a título de indenização por dano moral

De início, note-se que não há dúvidas de que o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei n. 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).”

Muitos doutrinadores têm se debruçado sobre o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Não se trata de questão irrelevante, já que, a partir da rígida repartição de competências adotada pelo nosso sistema constitucional, a União não pode ultrapassar a esfera que lhe foi assegurada constitucionalmente. Decerto que a mera leitura do artigo 43 do CTN revela que o legislador não optou por uma ou outra teoria econômica da *renda-produto* ou da *renda-acrécimo patrimonial*, tendo admitido, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a renda tributável.

É nesse sentido que dispõem Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera¹:

“Ambas as teorias, isoladamente, podem apresentar algumas falhas. Afinal, adotada a teoria da *renda-produto*, dois problemas se apresentam:

- Não seria possível explicar a tributação dos ganhos eventuais (*windfall gains*), como o caso das loterias e jogos: não se trataria de renda, por inexistir uma “fonte permanente”;
- Não seria possível explicar a tributação quando a própria fonte da renda sai da titularidade do contribuinte (i.e.: ganho de capital apurado na venda de um bem do ativo).

Tampouco escapa às críticas a teoria da *renda-acrécimo*, apresentando, do mesmo modo, dois problemas:

- Não explica a tributação do contribuinte que, durante o próprio intervalo temporal, gasta tudo o que tenha auferido, daí restando sua situação patrimonial final idêntica à inicial;
- Não explica a tributação sobre os rendimentos brutos auferidos pelo não residente (que, via de regra, é tributado de maneira definitiva mediante retenção na fonte, sem avaliar o efetivo acréscimo patrimonial entre dois períodos).

Como o art. 146, III, “a”, do texto constitucional, remete à Lei Complementar a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes dos impostos discriminados na Constituição, podemos examinar como o CTN posicionou-se sobre o assunto. A mera leitura do *caput* do art. 43 revela que o CTN não optou por uma ou por outra teoria, admitindo, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a aferição de renda tributável (...).

[...]

Revela-se, assim, que o legislador constitucional buscou ser bastante abrangente em sua definição de renda e proventos de qualquer natureza: em princípio, *qualquer* acréscimo patrimonial poderá ser atingido pelo imposto; ao mesmo tempo, mesmo que não se demonstre o acréscimo, será possível a tributação pela teoria da *renda-produto*.

Uma leitura atenta do dispositivo, por outro lado, leva-nos à conclusão de que não basta a existência de uma riqueza para que haja a tributação; é necessário que haja *disponibilidade* sobre a renda ou sobre o provento de qualquer natureza.”

Fixadas essas premissas iniciais, registre-se que, no caso concreto, a matéria que foi devolvida a este Tribunal diz respeito apenas a *omissão de rendimentos decorrente do recebimento de indenização por dano moral objeto da sentença judicial* proferida nos autos do

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Manual da Tributação Direta da Renda. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT, 2020, p. 14-15.

processo n. 206/2004, o qual, aliás, tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília – SP, sendo que, de plano, é de se reconhecer que os valores recebidos a título de indenizações não integram a base de cálculo do imposto sobre a Renda. É nesse sentido que dispõe Roque Antonio Carrazza²:

“ (...) na indenização o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada, longe de aumentar de valor, é simplesmente reposto no estado em que se encontrava antes da ocorrência do evento (status quo ante) ou, no caso dos lucros cessantes, ilide os efeitos detriminentos da conduta do causador do dano. Sendo assim, tributar, por meio de IR, indenização recebida acaba por desfalcá-la, tornando-a injusta. Dito de outro modo, o pagamento efetuado a título de reparação de danos, sejam emergentes, sejam negativos (lucros cessantes), embora portador de conteúdo econômico, não é evento relevante para fins de tributação por meio de IR.”

A rigor, se a indenização provém de uma lesão de direito que importa um dano sofrido pelo contribuinte, não há se falar aí em recebimento de rendimento. É como se manifesta Charles William McNaughton³:

“O termo indenizar importa a noção de que certa parte irá ressarcir o dano que tenha causado a outrem. Assim, o núcleo da indenização pressupõe (I) um dano de uma parte e (II) uma reparação desse dano por outra.

A indenização poderia acarretar, eventualmente, a justificação de ser um rendimento por implicar uma relação jurídica oriunda de lei que implica a transmissão de um bem conversível em dinheiro para o possível contribuinte. No entanto, se o fato jurídico de tal relação é uma lesão de direito que importa um dano sofrido pelo contribuinte, não há, pelos critérios vistos anteriormente, rendimento.”

As lições de Leandro Paulsen⁴ também seguem essa mesma linha de entendimento:

“Está bastante sedimentada a jurisprudência no sentido de que as indenizações não ensejam a incidência de imposto de renda, pois não implicam acréscimo patrimonial, apenas reparam uma perda, constituindo mera recomposição do patrimônio. A análise da natureza de cada verba, contudo, é que apresenta maior complexidade, implicando divergências. Isso porque nem tudo o que se costuma denominar de indenização, mesmo material, efetivamente corresponde a simples recomposição de perdas. Conforme Eduardo Gomes Philippsen, em importante artigo adiante transcrito, apenas a “indenização-reposição do patrimônio” é que ficaria ao largo da incidência do IR, o mesmo não ocorrendo com a “indenização-reposição dos lucros” (lucros cessantes) e com a “indenização-compensação” (dano moral ou extrapatrimonial). Veja-se, contudo, a casuística e o entendimento dos tribunais sobre cada verba, pois o STJ tem entendido, e.g., que não incide sequer sobre a indenização por dano moral.”

A propósito, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.152.764/CE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, porquanto aí inexistente qualquer acréscimo patrimonial, conforme se pode perceber da ementa transcrita abaixo:

² CARRAZZA, Roque Antonio. Imposto sobre a Renda. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 194/195.

³ MCNAUGHTON, Charles William. Curso de IRPF. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2019, p. 230.

⁴ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, Não paginado.

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. *In casu*, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, inocorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176).

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1152764/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010).” (grifei).

O artigo 62, § 1º, inciso II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF dispõe que os conselheiros estão vedados de afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a não se que o crédito tributário seja objeto de decisão definitiva do

Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Confira-se:

“Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).”

A título de complementação, note-se, ainda, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acabou concluindo por meio do Ato Declaratório n. 9, de 20 de dezembro de 2011, publicado no D.O.U. de 22.12.2011, que dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos ficaria autorizada, desde que inexistisse outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.”

Acrescente-se, ainda, que a própria Receita Federal do Brasil acabou reconhecendo, através Solução de Consulta COSIT n. 98, de 03 de abril de 2014, publicada no D.O.U. em 06.05.2014, que o Imposto sobre a Renda não deve incidir sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral. Confira-se:

“Solução de Consulta – COSIT n. 98/2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF EMENTA: DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011, e Parecer PGFN/CRJ nº 2123, de 2011, resta configurada a não incidência do imposto de renda sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa física. DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República de 1988, arts.150, § 6º, e 153, inc. III; Código Tributário Nacional, arts. 43 e 97, inc. VI; Lei nº 7.713, de 1988; art. 3º, § 4º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inc. II e §§ 4º, 5º e 7º; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011. ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta formulada na parte em que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida. DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007 (revogada), art. 15, inc. II; e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. II.” (grifei).

Por todas essas razões, não restam dúvidas de que as verbas recebidas a título de dano moral apresentam natureza jurídica de indenização e, por isso mesmo, não se enquadram no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza a que alude o artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, daí por que a autuação deve ser cancelada em relação ao Item 002 – *omissão de rendimentos decorrente de recebimento de indenização por dano moral por força de sentença judicial.*

Portanto, conclui-se que o montante de R\$ 313.000,00 e os seus consectários legais (multa e juros) devem ser excluídos da presente autuação, a qual, aliás, deve ser mantida apenas em relação à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, cuja matéria não foi objeto do presente recurso e, portanto, não foi devolvida à apreciação deste Tribunal

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do recurso voluntário e voto por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega